



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.004471/2019-34

SUMÁRIO

PROponentes:

JULIANA PEDROZA DE CARVALHO, na qualidade de investidora, e seu cônjuge, ISAIAS BLANCO LIMONGE.

Irregularidade Detectada:

Suposta prática de *front running*, no período de 26.03.2014 a 20.04.2016, em detrimento de fundos geridos pela Perfin Administração de Recursos LTDA.

- Infração ao item I da Instrução CVM nº 08/79, conforme item II, letra "d", da mesma Instrução.

Proposta Conjunta:

Pagar à CVM e aos fundos geridos pela Perfin Administração de Recursos LTDA. o montante total de R\$ 118.000,95 (cento e dezoito mil reais e noventa e cinco centavos), atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA desde 2016, conforme descrição abaixo.

A) Ressarcimento ao prejuízo individual - JULIANA PEDROZA DE CARVALHO e ISAIAS BLANCO LIMONGE deverão ressarcir, de forma individual, em parcela única e à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos PROPONENTES, os fundos geridos pela Perfin Administração de Recursos LTDA. abaixo listados, na seguinte proporção^[1]:

(i) para PERFIN FORESIGHT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES (CNPJ: 11.952.800/0001-29) - o valor de R\$ 2.118,86 (dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento;

(ii) para PERFIN LLC (990000000238147) - o valor de R\$ 1.247,63 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento;

(iii) PERFIN EQUITY HEDGE MASTER FUNDO DE

INVESTIMENTO MULTIMERCADO, atual denominação do PERFIN LONG SHORT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, (CNPJ: 11.695.287/0001-38) - o valor de R\$ 3.132,44 (três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento; e

(iv) para PERFIN EQUITY HEDGE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, atual denominação do PERFIN LONG SHORT PLUS MASTER FIM, (CNPJ: 13.855.024/0001-74) - o valor de R\$ 32.834,73 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados pelo IPCA de 07.04.2016 até o seu efetivo pagamento.

B) *Indenização aos danos difusos ao mercado*

(i) JULIANA PEDROZA DE CARVALHO - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 39.333,65 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento, de forma individualizada e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador; e

(ii) ISAIAS BLANCO LIMONGE - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 39.333,65 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento, de forma individualizada e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.004471/2019-34

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada JULIANA PEDROZA DE CARVALHO (doravante denominada "JULIANA PEDROZA"), na qualidade de investidora, e seu cônjuge, ISAIAS BLANCO LIMONGE (doravante denominado "ISAIAS BLANCO"), **previamente à conclusão de Inquérito Administrativo** conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS").

DA ORIGEM

2. Em 12.08.2016, a BM&F Bovespa Supervisão de Mercados (“BSM”)^[2] encaminhou à Superintendência de Relações com Mercado e Intermediários (“SMI”) correspondência relatando a constatação de atipicidades em operações de “*day trade*” realizadas de forma sistemática por JULIANA PEDROZA, nos seguintes e principais termos:

- (i) entre 26.03.2014 e 30.04.2016, a investidora realizou 201 “*day trades*”, apresentando um índice de acerto de 92,5% (noventa e dois e meio por cento);
- (ii) em 72,1% (setenta e dois vírgula um por cento) das operações, a investidora teve como contraparte os fundos geridos pela Perfin Administração de Recursos LTDA. (doravante denominada “PERFIN”);
- (iii) entre 2010 e 2013, JULIANA PEDROZA foi analista da PERFIN; e
- (iv) ao ser questionada, JULIANA PEDROZA alegou que fez as operações por conta própria, utilizando análise de distorções no mercado “*intraday*” e que não combinou as operações com ninguém.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

3. **A Instrução CVM nº 08/79 qualifica, na letra “d” do item II, prática não equitativa no mercado de valores mobiliários como** “*aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.*”

4. **A prática conhecida como** *front running* consiste na utilização, em proveito próprio, por um intermediário do mercado, de informações sobre uma ordem em bloco, capaz de influenciar no preço de determinada ativo. O intermediário executa operações com valores mobiliários em sua conta pessoal — ou de “*laranjas*” — utilizando informações, não disponíveis ao mercado, às quais teve acesso em razão de sua função, sobre ordens de clientes ainda não enviadas, aproveitando-se disso para obter lucro em suas transações.

5. **No caso concreto, ao analisar os fatos, a SMI constatou indícios da prática de** *front running*, já que:

- (i) à época dos fatos, JULIANA PEDROZA era noiva de um dos operadores da PERFIN, ISAIAS BLANCO;
- (ii) entre a colocação de ordens por JULIANA PEDROZA e as respectivas ordens contrárias pela PERFIN, houve *um* curto espaço de tempo, no geral, de poucos segundos;
- (iii) a frequência com que ocorreram as operações supracitadas não deixou dúvida, para a área técnica, quanto à inexistência de coincidência temporal fortuita;
- (iv) também ficou claro, para a SMI, a visível intenção da PERFIN, nas operações irregulares, de atender exatamente a quantidade ofertada pela Investidora, e também as ordens que tivessem precedência sobre a de JULIANA PEDROZA; e

(v) considerando apenas as operações que tiveram como contraparte fundos geridos pela PERFIN, JULIANA PEDROZA realizou 160 “*day*”

trades”, com resultado positivo em 98,1% (noventa e oito vírgula um por cento), auferindo lucro bruto de R\$ 39.333,65 (trinta e nove mil e trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos).

6. Em virtude de indícios da prática de *front running* por JULIANA PEDROZA e ISAIAS BLANCO, o que caracterizaria infração ao item I da Instrução CVM nº 08/79^[3], foi instaurado, no âmbito da SPS, o presente Inquérito Administrativo.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Instados pela SPS a se manifestarem em depoimento, JULIANA PEDROZA e ISAIAS BLANCO apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso, nos seguintes termos:

a) **ressarcir aos fundos geridos pela PERFIN** o valor de R\$ 34.116,45 (trinta e quatro mil, cento e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), atualizados pelo IPCA de 30.04.2016 até o seu efetivo pagamento; e

b) pagar à CVM:

(b.1) o montante de R\$ 102.349,45 (cento e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em parcela única e à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos PROPONENTES; ou

(b.2) incrementar o valor acima citado para se alcançar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única e à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos proponentes.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

8. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00162/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído pela **inexistência de óbice jurídico à celebração do ajuste**.

9. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registramos o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(…)’*. Assim, como não foram trazidos indícios de que há novas irregularidades, **está atendida a primeira exigência legal**.

No caso em apreço, tendo em vista que as infrações apuradas se referem à prática de operações de *front running*, no período de 26.03.2014 e 30.04.2016, **não se encontra indícios de continuidade delitiva**, com base no conjunto probatório contido nos autos, **a impedir a**

celebração do termo proposto.” (grifado)

10. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“(…) no que concerne ao **requisito inculpido no inciso II**, previamente à celebração do termo, cabe à área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso (…) atestar se o valor proposto efetivamente corresponde aos prejuízos impostos aos fundos geridos pela Perfin.

Em adendo, a minuta de termo de compromisso em análise apresenta proposta de indenização por danos difusos no montante de até R\$ 150.000,00, sendo R\$ 75.000,00 para cada proponente, conforme consignado no item precedente.

De fato, os danos ao mercado se mostram incontestáveis, pois, conforme demonstrado pela área técnica, restou caracterizada a prática não-equitativa, proporcionando aos investidores envolvidos nas operações ilícitas detectadas vantagem indevida em relação aos demais agentes de mercado (...).

Dessa forma, via de regra, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta (...)” **(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 10.12.2019^[4], ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao inciso I c/c a alínea “d” do inciso II da Instrução CVM nº 8/79, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) CVM 19957.010277/2017-26 (decisão do Colegiado em 14.08.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180814_R1/20180814_D1023.html)^[5]; (c) a fase em que se encontra o processo em tela; e (d) o histórico dos proponentes, que não constam como acusados em processos sancionadores instaurados pela CVM, entendeu que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

12. Com efeito, o CTC, considerando: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (ii) casos com características essenciais similares, como, por exemplo, o do PAS CVM 19957.002595/2017-13 (decisão do Colegiado de 20.08.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190820_R1/20190820_D1286.html)^[6],

sugeriu o aprimoramento da proposta conjunta nos seguintes termos:

A) Ressarcimento do prejuízo individual - JULIANA PEDROZA DE CARVALHO e ISAIAS BLANCO LIMONGE deverão ressarcir, de forma individualizada, em parcela única e à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos PROPONENTES, os fundos geridos pela PERFIN o montante de R\$ 39.333,65 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, na seguinte proporção:

(i) PERFIN FORESIGHT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES (CNPJ: 11.952.800/0001-29) - o valor de R\$ 2.118,86 (dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento;

(ii) PERFIN LLC (990000000238147): o valor de R\$ 1.247,63 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento;

(iii) PERFIN EQUITY HEDGE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, atual denominação do PERFIN LONG SHORT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, (CNPJ: 11.695.287/0001-38) - o valor de R\$ 3.132,44 (três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento; e

(iv) PERFIN EQUITY HEDGE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, atual denominação do PERFIN LONG SHORT PLUS MASTER FIM, (CNPJ: 13.855.024/0001-74) - o valor de R\$ 32.834,73 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados pelo IPCA de 07.04.2016 até o seu efetivo pagamento.

B) Indenização aos danos difusos ao mercado

(i) JULIANA PEDROZA - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 39.333,65 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento, de forma individualizada e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador; e

(ii) ISAIAS BLANCO - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 39.333,65 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados pelo IPCA de 20.04.2016 até o seu efetivo pagamento, de forma individualizada e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

13. Tempestivamente, JULIANA PEDROZA e ISAIAS BLANCO manifestaram sua concordância com os termos da contraproposta sugerida pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito

e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

16. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao inciso I c/c alínea “d” do inciso II da Instrução CVM nº 8/79, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) CVM 19957.010277/2017-26 (decisão do Colegiado em 14.08.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180814_R1/20180814_D1023.html); (c) a fase em que se encontra o processo em tela; e (d) o histórico dos proponentes, que não constam como acusados em processos sancionadores instaurados pela CVM.

17. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta conjunta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o pagamento do montante total de R\$ 118.000,95 (cento e dezoito mil reais e noventa e cinco centavos), atualizados pelo IPCA desde 2016, de modo a ressarcir os prejuízos individualizados e a indenizar os danos difusos ao mercado, é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

18. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 18.02.2020^[1], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso de **JULIANA PEDROZA DE CARVALHO** e **ISAIAS BLANCO LIMONGE**, sugerindo a designação (i) da Superintendência Administrativa Financeira (“SAD”) para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio da CVM; e (ii) da SPS para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas em benefício dos fundos geridos pela Perfin Administração de Recursos LTDA.

^[1] Conforme manifestação da Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) no documento SEI 0907235 acostado aos autos do processo.

^[2] Atualmente, B3 – Brasil, Bolsa e Balcão.

^[3] Instrução CVM nº 08/79.

I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

^[4] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI (atual SSR), SMI e SNC.

^[5] No caso concreto, JSL S.A. e FÁBIO DA COSTA CASTRO, Gerente de Relações

com Investidores e emissor de ordens de negociação em nome de JSL S.A., foram acusados pela SMI por infração ao inciso I da Instrução CVM nº 08/79, em decorrência da prática de manipulação do preço das ações de emissão da JSL S.A., nos termos definidos no inciso II, letra “b”, dessa Instrução, por meio de negócios realizados em dezembro de 2014 pela própria Companhia no âmbito do programa de recompra (divulgado por meio de fato relevante de 03.11.2014). Também foram acusados pela área técnica HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. e UBIRAJARA AUGUSTO DA SILVA, por infração ao item I da Instrução CVM nº 8/79, em decorrência da adoção de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, nos termos definidos no item II, letra “d”, da Instrução CVM nº 08/79, em razão da realização de negócios com ações JSL em dezembro de 2014, após tomar conhecimento de modo privilegiado de que a JSL S.A. promoveria a apreciação da cotação dessas ações por meio da prática de manipulação de preços, antecipando-se ao movimento da Companhia (prática conhecida como *front running*). O processo foi encerrado por celebração de Termo de Compromisso nos seguintes termos: JSL S.A. - pagamento à CVM do valor de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de dezembro de 2014 até seu efetivo pagamento, montante a ser pago individualmente, dividido em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas; FÁBIO DA COSTA CASTRO - pagamento à CVM do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - pagamento à CVM do valor correspondente ao triplo da vantagem financeira obtida com as operações, cujo somatório corresponde a R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil) e que deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de dezembro de 2014 até seu efetivo pagamento; e UBIRAJARA AUGUSTO DA SILVA - pagamento à CVM do valor correspondente a uma vez a vantagem financeira obtida com as operações, cujo valor corresponde a R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) e que deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de dezembro de 2014 até seu efetivo pagamento.

[6] No processo em tela, a SPS acusou MARCELO RZEZINSKI (i) por prática não equitativa no mercado de valores mobiliários (inciso I da Instrução CVM nº 8/1979 - “ICVM 8/79” c/c alínea “d” do inciso II do referido normativo); (ii) por não ter zelado pelo sigilo de informações confidenciais a que teve acesso no exercício da função de agente autônomo de investimento (inciso II do parágrafo único do artigo 10 da Instrução CVM nº 497/2011 - “ICVM 497”); (iii) pelo uso indevido do aparelho celular em ambiente de mesa de operações (inciso I do parágrafo único do artigo 10 da ICVM 497); (iv) pelo uso indevido da “Conta Erro” (inciso I do parágrafo único do artigo 10 da ICVM 497); e (v) pelo exercício irregular da atividade de consultor de valores mobiliários (inciso I da Instrução CVM nº 43/85); ICAP e LEONARDO CHAVES - por não terem arquivado em sua totalidade os registros das ordens transmitidas pelos clientes (art. 13 da Instrução CVM nº 505/11); e RODRIGO GALINDO, LUIS OLIVEIRA e MARCIA ANDRÉIA- por prática não equitativa no mercado de valores mobiliários (inciso I da ICVM 8/79 c/c alínea “d” do inciso II do referido normativo). O processo foi encerrado por celebração de Termo de Compromisso em relação aos seguintes acusados: MARCELO RZEZINSKI - assunção de obrigação pecuniária individual no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) parcelada em 2 (duas) vezes; ICAP e LEONARDO CHAVES - assunção de obrigação pecuniária individual e em parcela única no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo montante resulta em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); LUIS OLIVEIRA e RODRIGO GALINDO - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 131.301,00 [6] (cento e trinta e um mil,

trezentos e um reais), o que corresponde ao triplo da vantagem financeira obtida com as operações, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de 12.09.2013, data em que ocorreu a última operação irregular de *front running*, até seu efetivo pagamento, montante a ser dividido em partes iguais entre os dois PROPONENTES e pago em parcela única.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI (atual SSR), SMI e GNA (pela SNC).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 17/04/2020, às 15:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 17/04/2020, às 15:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/04/2020, às 15:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 17/04/2020, às 15:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 17/04/2020, às 16:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0977365** e o código CRC **0D2824D8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0977365** and the "Código CRC" **0D2824D8**.*